



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.029534/93-18
Recurso nº. : 008.428
Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO – Anos: 1989 e 1990
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.612

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nº 150.764-1/PE).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUÍZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

MHSA

Processo nº : 10768.029534/93-18
Acórdão nº : 108 – 05.612

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GIL', is written over the end of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.029534/93-18

Acórdão nº : 108-05.612

Recurso nº : 08.428

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.

R E L A T Ó R I O

**COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.** com sede na Av. Presidente Vargas, nº 3.077, 17º andar, Cidade Nova/RJ, inscrita no C.G.C. sob nº 42.100.982/0001-33, inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio refere-se ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, em valor igual a 4.853,45 UFIR, cujos fatos geradores se deram em 12/89 e 12/90, sendo o lançamento decorrente da fiscalização de IRPJ, através da qual foi apurada omissão de receitas nos valores correspondentes a Cr\$ 2.040.869,02 e Cr\$ 23.758.902,24 respectivamente. Enquadramento legal: art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei 1.940/82, e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92698/86, e art. 28 da Lei 7.738/89

Tempestivamente impugnando, a recorrente reporta-se às razões de defesa alegadas no processo matriz, visto tratar-se de processo decorrente, devendo a decisão do processo principal refletir-se neste.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

Subsistindo, na íntegra, a autuação fiscal formulada no processo matriz no que concerne à matéria objeto deste processo igual sorte colhe a contribuição exigida nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em suas razões de recurso, a ora recorrente reporta-se às razões anteriormente formuladas por ocasião de recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.029534/93-18
Acórdão nº. : 108-05.612

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

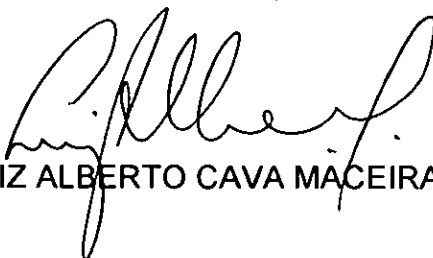
Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista as diversas manifestações dos nossos Tribunais no sentido de considerar constitucional a cobrança do FINSOCIAL até o mês de março de 1992, quando da instituição da COFINS, mantenho a mesma posição considerando válida a cobrança da contribuição.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o excedente à aplicação de 0,5% (meio por cento).

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

